



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0003484-60.2010.815.0331 — 5ª Vara Cível de Santa Rita

Relator : Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante : Marilene Gomes da Silva.

Advogado : José Augusto Nobre Filho OAB/PB 5568

Embargada : Energisa Paraíba Distribuidora

Advogado : Francisco Bezerra de Carvalho Junior.OAB/PB 15638

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls.216/232 opostos por **Marilene Gomes da Silva**, contra decisão de fls. 207/213, que **deu provimento à apelação cível**, por não vislumbrar ilegalidade na cobrança de energia, nem, por conseguinte, dano moral.

O embargante afirma que houve omissão no julgado, pois o acórdão não se manifestou com relação a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e os arts. 6º do CDC, art. 333, II, do CPC e art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar

omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A **omissão**, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou inerte. Da mesma forma, a **contradição** que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as **obscuridades** representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Conforme explicitado na decisão colegiada da 3ª Câmara deste Tribunal, ainda que não tenha havido a perícia técnica, o que não ocorreu na hipótese, é possível a constatação de fraude por outros meios. Vislumbrou-se que o termo de ocorrência de troca do medidor foi efetuado na presença da autora/apelada e que as irregularidades identificadas e constatadas pela apelante se deram da parte interna da unidade consumidora e que somente a sua titular beneficiou-se do consumo a menor, em vista do desvio de energia.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Ausência de omissão, contradição e obscuridade. impossibilidade de rediscussão da matéria.** Embargos de declaração rejeitados. (STF; Rec. 696.733; MA; Segunda Turma; Relª Min. Carmen Lúcia; Julg. 16/10/2012; DJE 09/11/2012; Pág. 29)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.** 3. Os embargantes impetraram Mandado de Segurança visando à condenação do embargado à repetição de indébito. Confundiram os conceitos de causa petendi (declaração de idoneidade das certidões emitidas por órgãos públicos, que atestariam a condição de isentos) com o de pedido ("bem da vida" perseguido nos autos - in casu, devolução da quantia paga a título de Imposto de Renda) deduzido na petição inicial, e insistem em discutir o cabimento do writ, o que revela escopo incompatível com os aclaratórios. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 197.524; Proc. 2012/0136212-1; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 23/10/2012; DJE 09/11/2012)

Em que pese a alegação de omissão no acórdão embargado, não existe nenhum vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado
Relator